



DECRETO Nº 1.547 DE 30 DE JANEIRO 2014.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei nº 798, de 24 de outubro de 1996.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei nº 798, de 24 de outubro de 1996, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Bem Estar Social, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas na área da assistência social, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I** - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II** – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III** - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV** – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V** – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de



Assistência Social terá direito de receber por força de Lei e de respectivos Convênios;

VI – recursos oriundos de Convênios pactuados com outras entidades financeiras;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Artigo 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Bem Estar Social, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será feita diretamente pelo Prefeito Municipal, com o auxílio do Tesoureiro, devendo estes, sempre em conjunto, assinar cheques, realizar pagamentos, transferências, aplicações ou quaisquer atos inerentes à administração financeira do mesmo.

§ 2º - As receitas que integram o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão depositadas em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica sob a denominação “FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS”.

Artigo 4º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Bem Estar Social expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Assistência Social - COMAS.

Artigo 5º - Todas as despesas que onerem o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Bem Estar Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.



Artigo 6º - O FMAS terá contabilidade e escrituração própria das suas receitas, despesas, e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

Artigo 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – poderão ser aplicados:

- I** - no financiamento total ou parcial de programas, projetos, benefícios e serviços de assistência social, desenvolvidos sob a responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social, de acordo com o Plano de Trabalho ou objetivo do Programa;
- II** - na manutenção do quadro de pessoal lotado no órgão Gestor para fins de viabilizar a oferta de serviços nos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH/SUAS);
- III** - no pagamento pela prestação de serviço a entidades conveniadas para a execução de programas e projetos específicos da Assistência Social;
- IV** - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à área de assistência social;
- V** - no atendimento, em conjunto com o Estado e a União, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- VI** - na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;
- VII** - construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

Artigo 8º - A realização de despesas à conta do FMAS se dará com observância das normas e princípios legais pertinentes à matéria.



Artigo 9º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS.

Parágrafo Único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Artigo 10 - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - sendo quadrimestrais e anuais, obedecendo ao seguinte:

- I** - as contas e os relatórios quadrimestrais serão prestados nos meses de fevereiro, maio e setembro, de forma sintética;
- II** - as contas anuais serão prestadas nos meses de março, de forma analítica.

Artigo 11 - A utilização dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - será declarada anualmente, em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS - mediante relatório de execução física e financeira o qual deverá ser submetido à apreciação do conselho de assistência social, que deverá comprovar a execução das ações.

Artigo 12 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Artigo 13 - A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando os resultados obtidos.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Artigo 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal